

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cleudinéia Carlos Dias

Adv.: Jônatas César Dias (47641-PR-D)

Corrigendo: Daniela Renata Rezende Ferreira Borges

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Precedentes da Corregedoria. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Claudinéia Carlos Dias, contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Daniela Renata Rezende Ferreira Borges no processo n. 0010367-84.2015.5.15.0044, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como terceira interessada.

Sustenta a Corrigente que seu ingresso no processo se deu em caráter incidental por ter arrematado imóvel em hasta pública no processo em referência. Destaca que cumpriu todas as obrigações que lhe competia com o pagamento integral do lance em parcela única, requerendo, por cautela, que só fossem liberados os valores aos devidos titulares após o trânsito em julgado da questão, em razão das pendências vinculadas ao imóvel.

Acrescenta que, não obstante seu requerimento, o Juízo da execução liberou o dinheiro da arrematação aos exequentes em sua integralidade e que, no entanto, ao realizar o registro da carta de arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis constatou que ainda persistem diversas averbações vinculadas à matrícula que impedem o livre gozo e disposição do bem adquirido.

Diante disso, a Corrigente informa que requereu à Corrigenda o levantamento desses ônus anotados no registro do imóvel arrematado, por determinação de outras Varas da Justiça Comum, de modo a permitir o efetivo e imediato exercício dos poderes e direitos inerentes à propriedade. Ressalta, contudo, que tal pedido foi indeferido sob argumento de que já haviam sido expedidos ofícios aos Juízos competentes para as devidas

providências da arrematante, ora Corrigente.

A Corrigente alega que, por conta disso, interpôs Agravo de Petição (fl. 11-19) a fim de reverter tal decisão e obter provimento para que seja emitida ordem de baixa de todos os ônus constantes na matrícula do bem arrematado ou, sucessivamente, a complementação do registro da arrematação para acrescentar que se trata de aquisição originária, permitindo à arrematante o livre dispor do imóvel.

Aduz que, por entender se tratar de decisão interlocutória, a Corrigenda denegou seguimento ao recurso, pelo que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento (fl. 21-34), a fim de destrancar a medida recursal. Todavia, narra que foi publicada a decisão ora corrigenda (fl. 34-verso) por meio da qual foi determinado que o recurso não fosse processado, por se tratar a recorrente de pessoa estranha à lide.

Alega, ainda, que, ao assim proceder, a Corrigenda atenta contra a boa ordem processual, violando o dever de fundamentação das decisões judiciais, negando prestação jurisdicional, cerceando acesso ao segundo grau de jurisdição, usurpando competência exclusiva do Tribunal para analisar o recurso denegado e contrariando garantias constitucionais previstas nos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e as fórmulas legais do processo contidas nos artigos 897, 'b', parágrafo 4º da CLT e 276 do Regimento Interno deste Regional.

Assevera que, como arrematante de imóvel leiloadado, devidamente quitado, mas cuja propriedade plena lhe está sendo negada pela Corrigenda, possui evidente interesse jurídico e processual para pleitear tais medidas na qualidade de terceira prejudicada, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, da Súmula 422 do TST, por analogia, e da jurisprudência deste E. Tribunal.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a suspensão do ato corrigendo e, no mérito, que seja cassada em definitivo tal decisão, a fim de ser determinado o processamento e remessa do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal da 15ª Região, para julgamento nos termos da fundamentação.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 36), sendo solicitadas informações à Corrigenda para elucidação dos fatos narrados, as quais foram prestadas às fls. 38-42, em 24/04/2018. Após breve relato dos fatos, a Corrigenda informa que, em 30/08/2017, a Corrigente requereu nos autos que fosse oficiado o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo determinando o registro da arrematação, bem como a inclusão dos valores de impostos em aberto no saldo a ser descontado dos valores depositados nos autos ou a exclusão da arrematante de eventual execução fiscal desses valores, declarando o imóvel livre de quaisquer ônus.

Destaca a Corrigenda que, analisando o feito, verificou que a Corrigente encaminhou a carta da arrematação ao 14º CRI, por

correio, não efetuando o depósito prévio das custas e emolumentos, impossibilitando, assim, a averbação da arrematação. Assim, informa ter proferido decisão, em 04/09/2017, intimando a arrematante para dirigir-se pessoalmente ao Cartório referido, para proceder o registro efetuando o depósito de tais custas e emolumentos. Consignou em tal decisão que, por se tratar de aquisição originária, a arrematante receberá o imóvel livre de encargos, determinando, ainda, que fosse oficiado o Município de São Paulo para que, até a data da arrematação (03/07/2017), procedesse à cobrança de quaisquer tributos dos antigos proprietários.

Acrescenta que, em 11/09/2017, foi peticionado novamente requerendo que fosse oficiado o Município em relação aos débitos pendentes, que houvesse a imissão na posse e fosse concedida dilação do prazo de 60 dias para efetivação do registro. Relata que nova decisão foi proferida, em 20/09/2017, encaminhando-se o ofício ao Município e indeferindo os demais pedidos, eis que ainda não efetivado, por culpa da arrematante, o registro da arrematação, concedendo-lhe prazo improrrogável de 30 dias para obtenção de tal registro.

Ressalta a Corrigenda que, em 23/10/2017, a Corrigente peticionou informando ter procedido a prenotação do registro e, em 01/11/2017, apresentou nova petição pleiteando novo ofício ao 14º CRI. Destaca que, em decisão do dia 13/11/2017, intimou a arrematante para que esclarecesse se cumprira as exigências, contidas na nota de conferência do cartório, e expediu ofícios ao Juízo da 5ª Vara Criminal e à Delegacia da Receita Federal, em São José do Rio Preto, e ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mirassol, solicitando cancelamento das indisponibilidades constantes da matrícula do bem arrematado.

Informa, ainda, que, em 30/01/2018 a Corrigente informou ter registrado a arrematação, e apenas após, em 05/02/2018, procedeu a liberação dos valores da arrematação aos exequentes. Posteriormente, adiciona que houve novo pedido da arrematante para expedição de ofício à Corregedoria da Justiça Estadual para que procedesse à exclusão das averbações existentes na matrícula do imóvel, o que foi indeferido, por ausência de competência material para tanto e por já terem sido expedidos ofícios aos Juízos competentes para as providências devidas.

A Corrigenda aduz que, diante de tal decisão a Corrigente interpôs Agravo de Petição, que informa ter rejeitado por considerar se tratar de decisão interlocutória, e após Agravo de Instrumento ao qual negou processamento por entender que a recorrente não é parte do processo.

Por fim, salienta a Magistrada que a execução prossegue pelo saldo remanescente em busca da satisfação integral dos créditos dos 37 exequentes do processo de origem, pelo que entende não ser razoável que a execução coletivizada deixe de ter tramitação regular para atender a irresignação da Corrigente, e informa que, em 16/04/2018, a arrematante peticionou noticiando que havia apresentado a presente Correição Parcial e que tomaria

providências perante o CNJ.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Tempestiva a medida, ajuizada em 16/04/2018 (fl. 02), segunda-feira, contra ato disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/04/2018 (fl. 35), segunda-feira, sendo a data de 10/04/2018, terça-feira, considerada como a de publicação.

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexista recurso específico.

No caso em exame, observa-se que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento (fl. 21-34) em face de despacho que denegou o processamento de Agravo de Petição por ela interposto (fl. 11-19), no qual constava pretensão para reformar decisão que indeferiu a emissão de ofícios para baixa dos ônus constantes na matrícula do imóvel que arrematou nos autos, a fim de gozar livremente de sua propriedade.

A Corrigenda proferiu despacho denegando o seguimento do Agravo de Instrumento, por entender que a Corrigente é pessoa estranha à lide (fl. 34-verso), depois de rejeitar liminarmente o Agravo de Petição, por entender ter sido apresentado contra decisão de caráter interlocutório (fl. 35-verso).

Entretanto, não seria possível ao Juízo de primeiro grau vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois assim procedendo incorreu em clara incompatibilidade com a disposição regimental contida no art. 276 do Regimento Interno: "Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o Agravo de Instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo E. Tribunal e não pelo Juízo "a quo", ora corrigendo, ao qual competiria apenas manter ou não a decisão agravada.

Nessa perspectiva, resta caracterizado o tumulto processual, já que a Corrigenda obsta a análise da Corte "ad quem" quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899, 0000194-21.2016.5.15.0899 e 0000024-15.2017.5.15.0899, decido conhecer e julgar a medida PROCEDENTE para determinar o processamento e a eventual remessa do Agravo de Instrumento à instância superior para julgamento.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043222.0915.743289